

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2015**

**INTERESSADO:** POLYPHARMA DISTR. MÉDICO HOSPITALAR LTDA- ME  
**PROCESSO:** 1938/2015  
**ASSUNTO:** Impugnação Edital Nº 120/2015  
**DATA:** 08/12/2015

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa POLYPHARMA DISTR. MÉDICO HOSPITALAR LTDA- ME, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 120/2015, destinado ao **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de consumo Odontológico e Permanente para atender as necessidades das unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município.**

Alega a empresa impugnante que não está de acordo quanto o Edital de licitação acima epigrafado está direcionado para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte e com isso está restringindo e direcionando a licitação e que os itens destinados a ampla participação, não constam no Termo de Referência.

Solicita abertura do edital para ampla participação.

A impugnação em apreço foi adentrou no Email dessa Comissão na terça-feira, 1 de dezembro de 2015 09:49 e recebemos Via SEDEX no protocolo da Prefeitura de Primavera do Leste no dia 04 de dezembro de 2015 (sexta-feira), fora do horário de expediente, portanto foi entregue ao setor de licitações no dia 07/12/2015(segunda-feira) às 07:10h .

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração acomodar nas licitações públicas toda

e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir um ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Quanto a empresa questionar que os itens para ampla participação não constam no Termo de Referência, salientamos que publicamos o Adendo Modificador no Site da Prefeitura, nosso Edital deixa expresso no item :

“5.4. No site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) ícone “*Publicações- Editais e Licitações*”, serão disponibilizadas, além das respostas às consultas e questionamentos, todas as informações que o (a) Pregoeiro (a) julgar importantes, razão pela qual as empresas interessadas deverão consultá-lo **frequentemente** durante todo o certame;”

Enviamos o adendo modificador para a empresa no Email para contato, no mesmo dia informando a modificação do item 3.2.

Em relação a empresa impugnante salientar que a licitação está direcionada, esta Comissão não entende que estejamos infringindo a lei , conforme a Lei complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, diz nos Artigos 47 e 48:

**Art. 47 e 48º da Lei Complementar n.º 123/2006:**

“**Art. 47.** Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, **poderá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá** realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);”

**Já nos Art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 147/2014, que altera a 123/2006:**

“**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte

objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (NR)

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);

Vejamos o que diz o dicionário:

**po·der** [ê] - Conjugiar

(latim vulgar \**potere*, de *possum*, *posse*, ser capaz de, poder)

*verbo transitivo*

- 1 Ter a faculdade de.
- 2 Ter ocasião ou possibilidade de.
- 3 Estar sujeito a.
- 4 Ter força física para.
- 5 Ter razões para.

*verbo intransitivo*

"**poderá**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/poder%C3%A1> [consultado em 07-08-2015].

*substantivo masculino*

⌘ Possibilidade, faculdade.

"**poderá**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/poder%C3%A1> [consultado em 07-08-2015].

**de·ver** [ê] - Conjugiar

(latim *debeo*, *-ere*)

*verbo transitivo*

- 1 Estar obrigado a.
- 2 Ser necessário.

3 Ter de suceder.

4 Ter dívidas.

5 Ser provável que.

6 Ter a dívida de.

7 Estar reconhecido (a alguém) por.

*substantivo masculino*

8 Ato que tem de se executar em virtude de ordem, preceito ou conveniência.

9 Obrigação.

"deverá", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-

2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/dever%C3%A1> [consultado em 07-08-2015].

Portanto, pela alteração introduzida na Lei 123/2006 pela Lei 147/2014 a administração pública **não poderá e sim deverá** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **itens** cujo valor de mercado for abaixo de R\$ 80.000,00.

Entendemos que isso não é prerrogativa da Administração, e neste sentido não vemos prejuízo para Prefeitura de Primavera, o Edital é dividido em itens facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse, o que abrange maior competitividade.

A previsão legal de exclusividade de participação de ME e EPP em licitações de até R\$ 80.000,00 estimula um setor de suma importância para a economia do Brasil que, segundo o Caderno de Logística nº 4 – Comprando das Micro e Pequenas Empresas (2013, p. 7), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, “representam 99% das empresas formalmente estabelecidas, gerando mais de 52% dos empregos formais e cerca de 25% do PIB.”

Vejamos o disposto nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Sendo que tais dispositivos foram regulamentados pela Lei Complementar 123/06 que ainda em seu art. 44 expressa a **CLARA PREFERÊNCIA de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte**, dentro da margem denominada empate ficto, que também abrange o empate real (proposta do mesmo valor).

Desta forma, quando da elaboração do edital esta comissão de licitação, procedeu com análise teológica, isto é, método de interpretação legal que tem por critério a finalidade da norma prevista para manter o edital em todos os seus termos dando preferência de contratação de ME's e MPE's, conforme determina os arts 170, IX e 179 da Constituição Federal, art. 44 da Lei Complementar 123/06 e Lei complementar 147/14.

É como decido.

Em Razão do exposto e, não havendo motivos significantes que justifiquem a retificação do Instrumento Convocatório o Sr. Pregoeiro, considera **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada e ora analisada, conforme acima, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 120/2015.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 07 de dezembro de 2015.

  
Leandro Scheffler  
Pregoeiro Oficial

\*Original assinado nos autos do processo



# Polypharma Dist. Médico Hospitalar Ltda. - ME

CNPJ: 07.886.006/0001-57

Aparecida de Goiânia, 30 de Novembro de 2015.

Ao

Excelentíssimo(a) Sr<sup>o</sup>a Pregoeiro(a)

Da Comissão de Licitação

DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

PREGÃO PRESENCIAL SRP N°120/2015

ABERTURA: 08/12/2015 ÀS 07h30min

POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, C.N.P.J. 07.886.006/0001-57, sediada à Cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, sediada em Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua São Luiz, Qd. 11, Lote 25, Setor Santo André, Cep. 74.984575, na pessoa de seu representante legal, vem através desta, para nos termos da Lei Federal n.º 8666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie apresentar.

## IMPUGNAÇÃO

Contra o Edital do presente feito especialmente contra o subitem 3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - "item 3.2", onde consta o seguinte direcionamento, vejamos o edital:

"3.2. Em relação aos itens dos códigos 25559, 25379, 25516, 25519, 25517, 25521, 15815, 23851, 25499, 25617, 426, 25344 e 22163 são de ampla participação, os outros Itens são exclusivos ME e EPP."

Rua São Luiz, Quadra 11, Lote 25,  
CEP 74.984-575, Setor Santo André  
Aparecida de Goiânia - GO

Telefone: (62) 3625-1800  
Fax: (62) 3625-1801  
E-mail: polypharmadistribuidora@gmail.com

"Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

Rua São Luiz, Quadra 11, Lote 25,  
CEP 74.984-575, Setor Santo André  
Aparecida de Goiânia - GO

Telefone: (62) 3625-1800  
Fax: (62) 3625-1801  
E-mail: polypharmadistribuidora@gmail.com

# Polypharma Dist. Médico Hospitalar Ltda. - ME

CNPJ: 07.886.006/0001-57

A presente Licitação que se destina exclusivamente as Microempresas - ME's e Empresas de Pequeno Porte - EPP's, possui vedação expressa do valor máximo conforme art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vejamos:

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte." (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Ressalto que os itens acima citados de ampla participação, não constam no TERMO DE REFERÊNCIA.**

Destaco que o teto a ser destinado neste feito licitatório com exclusividade é de 25% como é o caso presente. Vale dizer, o percentual de 25% é "**teto dos itens exclusivos a ME e EPP**".

Caro Pregoeiro trago ainda que pertine ressaltar a destinação exclusiva para as ME e EPP, dada em afronta ao artigo 9º inciso IV do Decreto nº 6.204/2007, vejamos:

**Art. 9º** Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

Rua São Luiz, Quadra 11, Lote 25,  
CEP 74.984-575, Setor Santo André  
Aparecida de Goiânia - GO

Telefone: (62) 3625-1800  
Fax: (62) 3625-1801  
E-mail: polypharmadistribuidora@gmail.com



# Polypharma Dist. Médico Hospitalar Ltda. - ME

CNPJ: 07.886.006/0001-57

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;"

O máximo que a Administração pode licitar exclusivamente para as ME e EPP por tanto a em uma licitação quanto no ano fiscal é de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores destinados.

Vale dizer, quase 100% (cem por cento) do valor desta licitação e ou destinado a licitações em todo o ano fiscal foi destinado as ME e EPP!

Na prática ocorreu um prejuízo enorme a população pois tudo será adquirido em valores muito superiores aos médios praticados no mercado!

Todas as empresas de médio porte a cima serão impedidas de participar, inclusive a nossa, prejudicando a competitividade, a lucratividade, etc.!

A desvirtuação determinada nestes itens do Edital são desarrazoados, além de fugir do propósito basilar de ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração com a ampliação do número de participantes.

Ora, apesar do referido edital ser regido inicialmente sob a égide da Lei 8.666/93, porém a inclusão de cláusula específica como essa, inibem a participação e cerceiam o

Rua São Luiz, Quadra 11, Lote 25,  
CEP 74.984-575, Setor Santo André  
Aparecida de Goiânia - GO

Telefone: (62) 3625-1800  
Fax: (62) 3625-1801  
E-mail: polypharmadistribuidora@gmail.com

# Polypharma Dist. Médico Hospitalar Ltda. - ME

CNPJ: 07.886.006/0001-57

direito de concorrentes, o que contraria a própria Lei, se não vejamos o preâmbulo da Lei 8666/93, reza:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993  
(Publicada no DOU, Seção I, de 22.06.1993, pag. 8269.)  
Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber o que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos princípios

Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações Públicas, as empresas Públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Observa-se, pois no Art.3º da mesma Lei, observa-se o seguinte:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais

Rua São Luiz, Quadra 11, Lote 25,  
CEP 74.984-575, Setor Santo André  
Aparecida de Goiânia - GO

Telefone: (62) 3625-1800  
Fax: (62) 3625-1801  
E-mail: polypharmadistribuidora@gmail.com



# Polypharma Dist. Médico Hospitalar Ltda. - ME

CNPJ: 07.886.006/0001-57

vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No capítulo I- das disposições gerais - Seção I - dos princípios do mesmo Art. 3º, dita:

"§1º É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não resta dúvida que tais fatos acima mencionados afrontam o princípio da legalidade e também o artigo 37, inciso XX da Constituição federal que assevera o seguinte:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (grifos nossos)

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

Rua São Luiz, Quadra 11, Lote 25,  
CEP 74.984-575, Setor Santo André  
Aparecida de Goiânia - GO

Telefone: (62) 3625-1800  
Fax: (62) 3625-1801  
E-mail: polypharmadistribuidora@gmail.com

# Polypharma Dist. Médico Hospitalar Ltda. - ME

CNPJ: 07.886.006/0001-57

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)

O fato central da presente impugnação é o de que a demonstrada exclusividade causa prejuízo ao Erário haja vista que o impedimento de ampla participação retira do feito concorrentes que certamente venderiam com melhores preços os mesmos itens. Vale dizer, a lucratividade e a menor onerosidade estariam melhores representadas com a ampla participação das empresas ora excluídas.

## DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE:

Por último destaque que o princípio da vantajosidade não pode ser deixado de lado e caso haja o impedimento de participação ampla certamente a vantajosidade será comprometida, vejamos:

**"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"**

Portanto a participação ampla é necessária a fim de conferência da lucratividade determinada no artigo 49, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006.

Rua São Luiz, Quadra 11, Lote 25,  
CEP 74.984-575, Setor Santo André  
Aparecida de Goiânia - GO

Telefone: (62) 3625-1800  
Fax: (62) 3625-1801  
E-mail: polypharmadistribuidora@gmail.com



direcionamento para as ME e EPP fere o percentual de 25%, estabelecido no artigo 48 inciso III da LC 123/2006 e a Lei 8.666/93, sendo mister o julgamento procedente do ato impugnativo, modificando a exclusividade pra que não supere o valor máximo permitido.

Esclarecemos que na possibilidade de não ser acatada a presente impugnação, acionaremos todos os meios legais permitidos inclusive o Ministério Público, buscando o efeito suspensivo desta licitação especialmente conforme preceitua Lei nº 8.666/93, no seu artigo 109, parágrafo 2º e 4º.

Na certeza de que esta Comissão optará pela melhor decisão, ou seja, na anulação da presente licitação e considerará o OBJETIVO MAIOR deste certame, que é o melhor aproveitamento do dinheiro público, na aquisição destes produtos/serviços, aguardamos vossa deliberação e antecipamos nossos agradecimentos.

Com cópia para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas.

Pedimos a serenidade da justiça e responsabilidade que julgamos ter encontrado nesta r. Mesa.

Esperamos deferimento.

  
MARCELO ALVES DE SOUZA

OAB-GO 17.467

Departamento Jurídico da  
POLYPHARMA DISTR. MED. HOSPITALAR LTDA - ME.

# Polypharma Dist. Médico Hospitalar Ltda. - ME

CNPJ: 07.886.006/0001-57

PROCURAÇÃO

## OUTORGANTE:

A empresa **POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME**, sediada a Rua São Luis, Qd 11, Lt 25, Setor Santo André, Aparecida de Goiânia - GO. CEP: 74.984-575, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.886.006/0001-57 e INS. ESTADUAL sob o número 10.399.552-8 neste ato representada pelo seu Sócio Diretor abaixo assinado nomeia e constitui seu bastante procurador:

## OUTORGADO:

**MARCELO ALVES DE SOUZA**, advogado regularmente inscrito na OAB-GO nº 17.467, todos com escritório profissional à Rua Fortaleza Qd. 23 Lt. 01, Jardim das Esmeraldas, Aparecida de Goiânia, Goiás

## PODER (ES):

Comfere(em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", a fim de que, em conjunto ou separadamente, posa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, devender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arraoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspensão, falsidade e exceção, renunciar, desistir, impugnar, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) sejam(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para intervir em quaisquer processos administrativos.

Aparecida de Goiânia, 10 de Abril de 2015.



*Cássio M. de Freitas*

**POLYPHARMA DIST. MÉD. HOSPITALAR LTDA**  
CNPJ: 07.886.006/0001-57  
**CÁSSIO MARTINS DE FREITAS**  
R.G. Nº 5040142 SPTC/GO

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 53058-000 www.azevedobastos.tst.br - Tel: (31) 3344-5884 - Fax: (31) 3344-5484

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 41141404151709030765-1; Data: 14/04/2015 17:09:01**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ABH17148-YOTA;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,99  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Tribunal

Telefone: ( )  
Fax: ( )  
E-mail: polypharma

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas  
Tabelionato de Notas de Aparecida de Goiânia - Goiás  
Rodrigo Barbosa Oliveira e Silva - Oficial e Tabelião  
Rua 02 - c. Quadra 04, Lote 1 A.S. Setor Guará - Aparecida de Goiânia - Goiás - CEP: 74.900-000 - Tel - 62-3588-0100

00481303301718094601303, consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Reconheço VERDADEIRA e ASSINATURA de **POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME** representada por pessoa cuja identidade, Data de Aparecida de Goiânia-Goiás, 14 de abril de 2015. Em teste da Verdade

Márcia Gonçalves Mineiro  
Tabelião Substituta

CARIMBO: CNJ DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS  
Aparecida de Goiânia  
Goiás

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azedobastos.not.br](mailto:cartorio@azedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 16/04/2015 às 08:44:55 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b04d2c6128ef179cf7d67da627519f79be2099a87ca174a43e4a6f3e075458297ab24cd2b811ee48a416fc7a833d736a97f67c2d83a05b00ece66feca0eb680cd

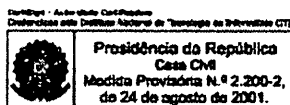
A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

**Esta certidão tem a sua validade até: 16/04/2016 às 08:27:19 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 360967

**Código de Controle da Autenticação:**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azedobastos.not.br>



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)

**41141404151709030765-1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

